

PROCESSO - A.I. Nº 299324.0108/02-5
RECORRENTE - JOSÉ PEREIRA MAIA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0123-01/03
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INETERNET - 08.07.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0342-11/03

EMENTA: ICMS. 1. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. À época da ocorrência dos fatos estava a Microempresa Comercial Varejista obrigada a efetuar a antecipação tributária nas aquisições de mercadorias oriundas de outros estados. O pedido do contribuinte no sentido de aplicar a legislação do Simbahia ao imposto devido por antecipação não encontra amparo na legislação. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal de apuração a partir de 01/11/00, para o caso presente, por se tratar de contribuinte inscrito na condição de Microempresa – SIMBAHIA. Adequação às normas da Lei nº 8.534/02, para apuração do imposto pelo regime normal. Refeitos os cálculos pelo julgador de 1ª instância ajustando-os ao que determina a legislação tributária. Reduzido o valor do débito. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte apresenta, no prazo legal, Recurso Voluntário insurgindo-se contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado em 08/08/2002, no qual lhe foram imputadas as seguintes infrações:

- 1) falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de Microempresa Comercial Varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relativamente ao período de janeiro/97 a dezembro/98, no valor de R\$8.944,57;
- 2) omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, no período de janeiro/99 a dezembro/00, tendo a Junta reduzido o débito de R\$15.550,44. para R\$ 2.063,85 em razão de ter adotado os critérios de apuração do imposto previstos no Simbahia.

Na peça recursal, o contribuinte contesta a infração 1 afirmando o seguinte:

- 1- postula a nulidade deste item afirmando que não consta do Auto de Infração informação clara e precisa sobre eventual redução da multa aplicada;
- 2- no mérito, declara que no período autuado (anos de 1997 e 1998) era inscrito como ambulante, exceto nos meses de novembro e dezembro de 1998, quando ingressou no regime de microempresa e postula a aplicação retroativa das normas do SimBahia para efeito de recolhimento do ICMS substituto, por ser norma mais benéfica, de maneira a que lhe seja atribuído o direito de pagar o imposto somente sobre a parcela excedente de 20% do limite regulamentar estabelecido para os ambulantes, ou seja, R\$ 20.000,00;
- 3- e quanto ao período de novembro e dezembro de 1998 também pede a aplicação retroativa das normas do SimBahia, em relação às faixas iniciais do regime de microempresa.

Relativamente à infração 2, contesta apenas os meses em que foi apurado o imposto pelos critérios normais, ou seja novembro e dezembro de 2000, em face das modificações introduzidas pelo Decreto nº 7876/00, alegando que a citada alteração impôs um gravame ao contribuinte e pelo fato da exigência fiscal violar o princípio da anterioridade, já que a apuração se deu no próprio exercício em que se promoveu as modificações na legislação.

Postula no sentido da Câmara de Julgamento determinar a revisão do cálculo do débito apurado no Auto de Infração e finaliza a petição pedindo que a Decisão da Junta seja parcialmente reformada.

A Procuradoria da Fazenda, em seu Parecer, sustenta que a nulidade suscitada foi minuciosamente analisada no julgamento da 1^a JJF e rechaçada por Decisão fundamentada. No mérito, entende que as razões apresentadas pelo recorrente são inócuas e inaptas para proporcionar a modificação do julgamento originário.

VOTO

No que se refere à preliminar de nulidade argüida pelo recorrente entendo não haver qualquer vício que macule o lançamento fiscal. Adoto, na solução desta preliminar, a mesma fundamentação externada pela julgadora de 1^a Instância, que passo a reproduzir em todos os seus termos: *“Não houve o cerceamento de defesa alegado pelo sujeito passivo, vez que fizeram parte do Auto de Infração: o Demonstrativo de Débito e seu Anexo, conforme se constata às fls. 08 a 10 dos autos. No Demonstrativo de Débito estão demonstrados os valores nominais e atualizados, constando, no quadro destinado a ciência e recebimento do referido documento, que foi assinado e recebido uma via pelo sujeito passivo, a seguinte informação: “O Débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data de quitação do débito.” Já no ANEXO do Demonstrativo de Débito, consta: 1) Tabela de redução de multa; 2) Tabela de Correção dos Acréscimos Legais (demonstrando a formula de apuração do valor da correção monetária e, cálculo do percentual de acréscimo; 3) Padrão monetário (moeda – Período – Conversão)”.*

Afastada a preliminar de nulidade, passemos a examinar as questões de mérito.

Quanto à infração 1 o contribuinte pede que as normas de apuração do SimBahia sejam aplicadas ao imposto devido por antecipação tributária de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1997 e 1998. Trata-se de pedido juridicamente impossível, isto é, não contemplado no ordenamento jurídico-tributário.

Nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional o lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador. O Auto de Infração alcança fatos anteriores à vigência da legislação do SimBahia, regime instituído pela Lei nº 7.357/98, que passou a vigorar a partir de 01/01/99, não havendo como se dar efeito retroativo à norma que estabelece critérios de apuração do tributo. Admite-se, entretanto, efeito retroativo à lei interpretativa, ou às normas que sejam excludentes de ilicitude e as que estabelecem penalidade menos gravosas, conforme consta do art. 114 do CTN, que, no entanto, não se aplica ao caso em exame. Além disso, o regime de apuração simplificada não afasta a obrigação de pagamento do tributo por antecipação em relação às mercadorias enquadradas na substituição tributária, conforme se pode deduzir da leitura do art. 8º, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 7.014/96, que expressamente diz ser exigível o pagamento antecipado do imposto quando se tratar de entrada de mercadoria enquadrada no estabelecimento de microempresa comercial varejista e de microempresa ambulante. Isto implica dizer que mesmo se fosse admissível amparar o contribuinte na norma do SimBahia, o tributo devido por antecipação não se submeteria aos critérios de apuração simplificada.

Quanto à infração 2, envolvendo a apuração de saldo credor na “conta caixa” trata-se de infração de natureza grave, incluída no Regulamento do ICMS, através do Decreto nº 7867, em obediência ao comando legal e com efeitos a partir de 01/11/2000. Impõe-se ao contribuinte, nessa circunstância, a apuração do tributo não pago pelos critérios do regime normal. Não se trata de hipótese de majoração de imposto, por via de alteração de alíquota ou base de cálculo, mas de suspensão do benefício, para se adotar a apuração do tributo pelo sistema de débito e crédito em razão do contribuinte ter descumprido normas da sistemática simplificada. Tem, portanto, conteúdo de penalidade, não se submetendo ao princípio da anterioridade, mas devendo guardar pertinência com o princípio da legalidade. O lançamento fiscal, dessa forma, se encontra em consonância com as disposições da legislação tributária.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.0108/02-5, lavrado contra **JOSÉ PEREIRA MAIA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.578,42**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre os valores de R\$10.504,57 e 70% sobre R\$1.073,85, previstas no art. 42, I, “b”, item I e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS